

**ILMO. SR. DR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**REF.: PREGÃO ELETRONICO N.º 002/2020**

**MAP SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.435.781/0001-47, através de seu representante legalmente constituído, abaixo assinado, vem, perante V.Sa., interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão que declarou como vencedora no processo licitatório acima referenciado a empresa EXSEG SEGURANÇA PRIVADA, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

**1 - DOS FATOS**

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – Detran – BA, publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância patrimonial armada para as Unidades do Poder Judiciário da Capital, pelo período inicial de 12 (doze) meses.

<b>UNIDADE</b>	<b>ENDEREÇO</b>
<b>UNICOPR – Universidade Corporativa</b>	Rua Rio São Francisco, nº. 1, Monte Serrat. Tel.: 3496-2900 / 2912

<b>TIPO DE POSTO</b>	<b>QUANTIDADE DE POSTOS</b>
Posto de vigilância patrimonial armada, turno <b>DIURNO</b> de 12 (doze) horas ininterruptas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados, na escala <b>12x36 horas</b> .	3
Posto de vigilância patrimonial armada no turno <b>NOTURNO</b> de 12 (doze) horas ininterruptas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados, na escala <b>12x36 horas</b> .	3

<b>UNIDADE</b>	<b>ENDEREÇO</b>
<b>ALMOXARIFADO – TJBA</b>	Av. Luis Viana Filho, Nº 4289, PARALELA, CEP: 41.730-101, PX. EST. MUSSURUNGA Tel.: 3360-2418 / 2416 / 2413 / 2412 / 2439

<b>TIPO DE POSTO</b>	<b>QUANTIDADE DE POSTOS</b>
Posto de vigilância patrimonial armada, turno <b>DIURNO</b> de 12 (doze) horas ininterruptas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados, na escala <b>12x36 horas</b> .	2
Posto de vigilância patrimonial armada no turno <b>NOTURNO</b> de 12 (doze) horas ininterruptas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados, na escala <b>12x36 horas</b> .	2

Como será demonstrado a seguir, laborou em grave erro o Ilustre pregoeiro ao declarar como vencedora do certame a empresa EXSEG SEGURANÇA PRIVADA, senão vejamos:

### **1.1 – CÁLCULO DE REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIOS SEM CONSIDERAR A TOTALIDADES DE DIAS NO ANO**

Laborou em grave erro o Ilustre Pregoeiro ao aceitar a proposta apresentada pela EXSEG SEGURANÇA PRIVADA., uma vez que a mesma não utilizou a totalidade de dias trabalhados no ano para cálculo do fornecimento e pagamento de diversos itens que compõem a proposta de preços.

Conforme consta do termo de referência, a contratação dos serviços tem como prazo inicial 12 (doze) meses, ou seja, 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) consecutivos. Assim, para a correta cotação dos itens que são concedidos ou pagos em virtude dos dias trabalhados devem ter como referência a totalidade dos dias que compõem o ano.

O Edital, de forma inequívoca, determina que para a elaboração da proposta a licitante DEVERÁ OBSERVAR A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA e a CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO, tornando-se imperioso que tais normativos sejam integralmente respeitados pelos licitantes na formulação de seus preços. (Seção I, Especificações para Elaboração das Propostas, item 2)

Ocorre que, a empresa EXSEG utilizou para a confecção de sua proposta a quantidade fixa de 30 (trinta) dias a cada mês, suprimindo os meses de 31 (trinta e um) dias, totalizando apenas 360 (trezentos e sessenta) dias/ano, ao invés dos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias/ano que efetivamente os serviços serão executados.

Tal conduta provocou a omissão/supressão do computo de 05 (cinco) dias nos custos da INTRAJORNADA, ADICIONAL NOTURNO, HORA NOTURNA REDUZIDA, VALE TRANSPORTE e VALE ALIMENTAÇÃO, todos itens considerados NÃO GERENCIÁVEIS, que derivam de lei ou convenção coletiva, que são pagos em virtude dos dias efetivamente trabalhados, não podendo ser reduzidos ou suprimidos sob pena de ilegalidade, senão vejamos:

#### **1.1.1 – ERRO NO CÁLCULO DA INTRAJORNADA**

A intrajornada é devida nos postos de vigilância ininterruptos, 84 horas semanais e mistos, onde não é possível substituir o empregado durante o período destinado a refeição. A Convenção Coletiva da Categoria e a própria legislação trabalhista indicam que tal rubrica não tem natureza salarial, devendo ser paga sempre que for suprimido o intervalo entre as jornadas do empregado, vejamos as normas:

#### **Decreto Lei 5.452/1943 (CLT)**

Art. 59-A. *Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, **observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.** (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (grifamos)*

## CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO

### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO

[...]

*PARÁGRAFO SÉTIMO – Os empregados que trabalham exclusivamente na jornada 12x36, não farão jus a nenhum adicional de horas extraordinárias, de eventual trabalho realizado em domingos e feriados, estando automaticamente compensados os feriados trabalhados, já constando da remuneração mensal pactuada para a escala o pagamento devido pela prorrogação do trabalho noturno e do descanso semanal remunerado, **podendo o intervalo intra-jornada ser gozado ou indenizado, aplicando-se ao regime de trabalho aqui estabelecido as disposições contidas artigos 59-A e parágrafo Único da CLT.** (grifamos)*

### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - INTERVALO INTRA – JORNADA

*Fica convencionado que as empresas com os contratantes devem conceder o intervalo intra - jornada, necessário para alimentação e repouso dos vigilantes, na forma prevista no Artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Para tanto custearão os valores necessários para substituição do empregado, de forma a permitir a efetiva aplicação do artigo citado.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na casual hipótese desse intervalo não ser concedido, ou ser concedido de forma parcial, ficam as empresas, nos termos do art. 59-A, parágrafo 4º do art. 71 e parágrafo único do art. 611-B, todos da CLT, **obrigadas a indenizar o empregado por cada dia de trabalho em que não for concedido o intervalo, com a quantia equivalente a uma hora normal, com incidência do adicional de periculosidade, acrescida de 50%, conforme da tabela constante desta Convenção Coletiva de Trabalho. Tal parcela tem caráter indenizatório, não incorpora ao salário para nenhum efeito legal, não servindo de base de cálculo para encargos.**(grifamos)*

Neste passo, considerando que nos postos de 84 horas semanais e os postos mistos os serviços são executados de forma contínua, a intrajornada

é devida em todos os dias do ano, considerando o prazo contratual de 12 (dozes) meses.

Isso significa que para a correta apuração desta rubrica faz-se necessário considerar os 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias que compõem o ano, sob pena de reduzir indevidamente a remuneração dos empregados.

Para a correta cotação do item da intrajornada, a licitante obrigatoriamente deve considerar, para os postos ininterruptos, todos os dias do ano, ou seja, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Vejamos o cálculo correto para um posto 12x36 de 84 horas semanais:

A = Período Contratual em dias: 365  
B = Período Contratual em meses: 12  
C = Salário Base: R\$ 1.084,00  
D = Adicional de Periculosidade: 1,30 (30%)  
E = Carga Horária Normal: 220  
F = Adicional Hora Extra: 1,50 (50%)  
G = Horas de Intrajornada por dia: 1

Cálculo Anual:

$$(((C \times D) \div E) \times F) \times (A \times G) \rightarrow \text{R\$ } 3.506.98$$

Cálculo Mensal:

$$\text{R\$ } 3.506.98 \div 12 \rightarrow \text{R\$ } 292,25$$

Em suas planilhas de preço, a EXSEG orçou R\$ 288,30 para a rubrica intrajornada, valor este muito inferior aos R\$ 292,25 mínimos necessários para remunerar os empregados durante todo o lapso contratual. Deve-se ter em mente que tais valores fazem parte da remuneração dos empregados, não sendo possível suprimi-los ou sequer reduzi-los, sob pena de ilegalidade, motivo que deve V.Sa. desclassificar imediatamente a proposta apresentada pela EXSEG Segurança Privada.

## 1.1.2 – ERRO NO CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO

Segundo a legislação vigente, o trabalho noturno, compreendido entre as 22h de um dia e as 05h do dia seguinte, terá um acréscimo de, no mínimo 20%, sobre a hora noturna.

### **Decreto Lei 5.452/1943 (CLT)**

*Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.*

*§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.*

*§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.*

Por sua vez, a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional objeto da licitação (vigilância), definiu em sua cláusula décima que a remuneração no período noturno (22h às 05h) será acrescido de 35% sobre a hora diurna.

### **CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO**

*Por decisão da Assembleia Geral dos Sindicatos Profissionais, acatada pela Assembleia Geral do Sindicato Patronal, amparado pelos regimes de compensação que possui, 12x36 e 44 horas semanais, que são benéficos para os trabalhadores, além dessa, ter assegurado pela presente Convenção Coletiva de Trabalho remuneração também especial para o adicional noturno bem acima do mínimo estabelecido pela CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, e na conformidade do artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, convencionam que a partir de 01/02/2018 até 31/01/2019, **o trabalho realizado a partir das 22:00 horas e até as 05:00 horas é considerado noturno e será remunerado com o percentual de 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre o valor da hora normal, acrescida do adicional de periculosidade,** estabelecida na tabela de remuneração da categoria, constante na presente Convenção.(grifamos)*

Neste passo, temos que é devido o adicional noturno durante todos os dias em que hajam trabalho realizado entre as 22h e 05h do dia seguinte ou

seja, para os postos de 84 horas semanais noturnos, o adicional noturno é devido durante os 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias do ano, conforme cálculo a seguir:

A = Período Contratual em dias: 365  
B = Período Contratual em meses: 12  
C = Salário Base: R\$ 1.084,00  
D = Adicional de Periculosidade: 1,30 (30%)  
E = Adicional Noturno: 35%  
F = Horas Normais Mensais: 220  
G = horas Noturnas por dia: 7 (22h às 05h)

Cálculo Anual:

$$(((C \times D) \div F) \times E) \times G \times A \rightarrow R\$ 5.728,07$$

Cálculo Mensal:

$$R\$ 5.728,07 \div 12 \rightarrow R\$ 477,33$$

Em suas planilhas de preço, a **EXSEG orçou R\$ 22,40** para a rubrica adicional noturno nos postos de 84 horas semanais noturnos, valor este muito inferior aos R\$ 477,33 mínimos necessários para remunerar os empregados durante todo o lapso contratual.

Deve-se ter em mente que tais valores fazem parte da remuneração dos empregados, não sendo possível suprimi-los ou sequer reduzi-los, sob pena de ilegalidade.

### **1.1.2 – ERRO NO CÁLCULO DA HORA NOTURNA REDUZIDA**

A CLT definiu em seu art. 73, parágrafo 2º, que a hora de trabalho noturna (22h às 05h) terá redução ficta, sendo considerada a cada 52 minutos e 30 segundos.

#### **Decreto Lei 5.452/1943 (CLT)**

*Art. 73.*

*§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.*

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

Por sua vez, a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional objeto da licitação (vigilância), definiu em sua cláusula décima quarta que para remunerar a redução ficta de jornada noturna (22h às 05) o empregado fará jus a remuneração de uma normal acrescida do adicional de periculosidade, por noite efetivamente trabalhada.

### **CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORA NOTURNA REDUZIDA -**

*As empresas pagarão, a partir de 01/02/2018, aos empregados que trabalham no horário noturno compreendido entre 22:00 horas até as 05:00 horas, a título de hora noturna reduzida, a importância equivalente a 01 (uma) hora normal, acrescida do adicional de periculosidade, conforme Tabela de Remuneração, por cada noite de efetivo trabalho, como compensação pela redução do horário noturno previsto no parágrafo 1º do art. 73 da CLT.*

Neste passo, temos que é devido hora noturna reduzida durante todos os dias em que hajam trabalho realizado entre as 22h e 05h do dia seguinte ou seja, para os postos de 84 horas semanais noturnos, a hora noturna reduzida é devida durante os 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias do ano, conforme cálculo a seguir:

A = Período Contratual em dias: 365  
B = Período Contratual em meses: 12  
C = Salário Base: R\$ 1.084,00  
D = Adicional de Periculosidade: 1,30 (30%)  
E = Horas Normais Mensais: 220

Cálculo Anual:

$((C \times D) \div E) \times A \rightarrow R\$ 2.337,99$

Cálculo Mensal:

$R\$ 2.337,99 \div 12 \rightarrow R\$ 194,83$

Em suas planilhas de preço, a EXSEG orçou R\$ 192,30 para a rubrica hora noturna reduzida nos postos de 84 horas semanais noturnos, valor



este muito inferior aos R\$ 194,83 mínimos necessários para remunerar os empregados durante todo o lapso contratual.

Igualmente ao Adicional Noturno, a hora noturna reduzida faz parte da remuneração dos empregados, não sendo possível suprimi-los ou sequer reduzi-los, sob pena de ilegalidade.

As irregularidades aqui apontadas ganham mais importância se considerarmos que o adicional noturno e a hora noturna reduzida têm natureza remuneratória, sendo obrigatório a incidência de encargos sociais e trabalhistas, que no caso da empresa EXSEG Segurança Privada utilizou o percentual de 69,55%.

Ou seja, além de cotar valor inferior ao mínimo necessário para o pagamento integral do adicional noturno e hora noturna reduzida aos empregados, a EXSEG Segurança Privada suprimiu os encargos sociais sobre as diferenças apuradas.

### **1.1.3 – VALE TRANSPORTE**

O benefício do vale transporte é previsto na Lei 7.418/85, sendo devido ao empregado em quantidade suficiente ao deslocamento casa/trabalho/casa.

*“Lei 7.418/85*

*Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.”*

Para a correta cotação do item Vale Transporte, a licitante obrigatoriamente deve considerar, para os postos ininterruptos, todos os dias do ano, ou seja, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Vejamos o cálculo correto para um posto 12x36 de 84 horas semanais:

A = Período Contratual em dias: 365  
B = Período Contratual em meses: 12  
C = Quantidade de Vales Dia: 2  
D = Número de empregados no posto: 2  
E = Salário Base: R\$ 1.084,00  
F = Valor Unitário do Transporte: R\$ 4,20  
G = 6% (Percentual de desconto sobre salário base permitido em lei)

Cálculo Anual:

$$((A \times C) \times F) - ((E \times D \times B) \times G)$$

$$((365 \times 2) \times 4,20) - ((1.084 \times 2 \times 12) \times 6\%) \rightarrow \text{R\$ } 1.505,04$$

Cálculo Mensal:

$$\text{R\$ } 1.505,04 \div 12 \rightarrow \text{R\$ } 125,42$$

Ao analisarmos os valores orçados para o item vale transporte, dos postos de 84 horas semanais, percebemos que empresa orçou R\$ 121,92, EXSEG valor este inferior aos R\$ 125,42 mínimos necessários para garantir a entrega de vales transporte durante toda a execução contratual, desobedecendo a legislação de regência da matéria, devendo ser imediatamente desclassificada.

### **1.1.3 – VALE REFEIÇÃO**

A obrigatoriedade de concessão de vale alimentação aos trabalhadores está prevista na Convenção Coletiva da Categoria Profissional, a qual estabelece em sua cláusula vigésima quarta que o fornecimento do benefício será POR DIA DE EFETIVO TRABALHO.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ALIMENTAÇÃO**

*As empresas concederão a todos os seus vigilantes, auxílio alimentação. A partir de **01 de Março de 2018** o valor unitário desta alimentação não poderá ser inferior ao abaixo relacionado, por dia de efetivo trabalho. Tal parcela não será incorporada ao salário para nenhum efeito legal possuindo nítido caráter indenizatório e as empresas poderão descontar do salário do empregado, o equivalente a até 15% (vinte por cento), do valor mensal do referido auxílio alimentação.*

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A partir de **01 de Março de 2018** o valor unitário do auxílio alimentação passará para R\$ 13,52 (treze reais e cinquenta e dois centavos), elevado em 2,06% em relação ao patamar anterior, sendo devido ao vigilante por dia trabalhado. Tal parcela não será incorporada ao salário para nenhum efeito legal possuindo nítido caráter não remuneratório, não incorporando ao salário para efeito de cálculo e pagamento de 13º salário, férias e aviso prévio, nem servirá de base de cálculo para horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, hora noturna reduzida, prêmio do trabalho noturno, nem quaisquer outras verbas, não servindo de base de cálculo para encargos trabalhistas e previdenciários, nos termos do § 2º, do art. 457 da CLT e as empresas poderão descontar do salário do empregado, o equivalente a até 15% (quinze por cento), do valor mensal do referido auxílio alimentação

Seguindo o mesmo raciocínio aplicado ao vale transporte, o auxílio refeição (vale refeição) é concedido durante todos os dias do ano, para os postos de 84 horas semanais e Mistos, ou seja, durante os 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias que compõem o ano os empregados fazem jus ao recebimento do vale alimentação.

Para a correta cotação do item Auxílio Alimentação (Vale Alimentação), a licitante obrigatoriamente deve considerar, para os postos ininterruptos, todos os dias do ano, ou seja, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Vejamos o cálculo correto para um posto 12x36 de 84 horas semanais:

A = Período Contratual em dias: 365  
B = Período Contratual em meses: 12  
C = Quantidade de Vales Dia: 1  
D = Valor Unitário do Vale Alimentação: R\$ 13,52  
E = 15% (Percentual de desconto sobre o valor do vale alimentação)

Cálculo Anual:

$$(A \times C \times D) - ((A \times C \times D) \times E)$$

$$(365 \times 1 \times 13,52) - (365 \times 1 \times 13,52) \times 15\% \rightarrow \text{R\$ } 4.194,58$$

Cálculo Mensal:

$$\text{R\$ } 4.194,58 \div 12 \rightarrow \text{R\$ } 349,55$$

Ao analisarmos os valores orçados para o item vale alimentação, dos postos de 84 horas semanais, percebemos que empresa EXSEG orçou R\$ 344,76, valor este inferior aos R\$ 349,55 mínimos necessários para garantir a entrega de vales alimentação durante toda a execução contratual, desobedecendo a convenção coletiva da categoria profissional, devendo ser imediatamente desclassificada.

#### **1.1.4 ADICIONAL DE BOA PERMANENCIA**

Conforme CCT da categoria devemos contemplar o pagamento de Adicional de Boa permanência nível I para os vigilantes, com percentual de 8,5% sobre o salário totalizando R\$ 184,28 para o posto de vigilância 12 hs, a empresa EXSEG orçou de forma incorreta considerou na sua planilha o valor de R\$ 138,21.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PRÊMIO DE BOA PERMANÊNCIANIVEL- I II**

**PRÊMIO DE BOA PERMANÊNCIANIVEL- I** - Receberá mensalmente, a partir de 01/02/2018 até 31/01/2019 a importância correspondente a **8,50%** (oito vírgula cinquenta pôr cento) do Piso Salarial do Vigilante a título de Prêmio de Boa Permanência, o empregado da atividade fim, que em sua empresa, completar três meses de efetivo serviço sem cometer falta injustificada **e não se enquadrem na condição para recebimento do nível II.** **PRÊMIO DE BOA PERMANÊNCIANIVEL- II** - Receberá mensalmente, a partir de 01/02/2018 até 31/01/2019 a importância correspondente.

#### **DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E A INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA**

Constituição Federal e as Leis Infraconstitucionais, estando incluída neste rol a Lei 9.433/05, que dispõe acerca das licitações para contratação de serviços no âmbito do Estado da Bahia, são imperiosas em determinar que a Administração Pública deve pautar seus atos com base nos princípios constitucionais, dentre eles destacam-se os da legalidade, moralidade, probidade administrativa, dentre outros.

**CF/88 - Art. 37º.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

**Lei 9.433/05 - Art. 3º.** *- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Já no que tange a aferição da exequibilidade dos preços apresentados pela EXSEG Segurança, o art. 97, inciso I, da Lei Estadual 9.433/95, determina a desclassificação das propostas que não demonstrem coerência com os valores de mercado e coeficientes de produtividade compatíveis com a execução dos serviços.

***Lei nº 9.433 - Art. 97 - Serão desclassificadas:***

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*II - as propostas com valor global superior aos praticados no mercado ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

No presente caso, são apresentados a apreciação da Administração Pública diversas ilegalidades/irregularidades constantes da proposta de preços apresentada pela EXSEG Segurança Privada, as quais devem ser observadas nos estritos requisitos legais.

O Estado da Bahia sempre foi vanguardista na observância de tais princípios, o que se espera na presente análise.

## CONCLUSÃO

À vista do exposto, requer sejam consideradas as razões aqui postas à apreciação de Vossa Senhoria, que demonstram que a proposta da empresa EXSEG Segurança Privada, possui erros insanáveis, uma vez que suprimiu de suas planilhas valores referente à Adicional Noturno, Hora Noturna Reduzida, Intrajornada, Vale Transporte e Vale Alimentação, além da repercussão dos encargos sociais e trabalhistas sobre as parcelas remuneratórias, itens considerados obrigatórios, pois derivados da legislação trabalhista e convenção coletiva do trabalho, portanto, não gerenciáveis, tornando os valores apresentados inexequíveis, pois fora dos valores de mercado, para ao final declarar desclassificada a proposta de preços apresentada pela EXSEG Segurança Privada, convocando a empresa seguinte na ordem de classificação para apresentação de planilhas ajustadas e documentos de habilitação.

Caso V. Sa., entenda de forma diversa do quanto aqui exposto, que remeta o presente recurso ao superior hierárquico para análise e pronunciamento acerca do mesmo, nos termos do art. 202, §4º, da Lei Estadual 9.433/05

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

Salvador, 07 de julho de 2020.

  
MAP SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELLI  
CNPJ 00.435.781/0001-47  
José Sisnando Ribeiro Lima  
Sócio Administrador